

A.I. N° - 269136.0004/00-0
AUTUADO - BUNGE ALIMENTOS S.A.
AUTUANTE - TEODORO DIAS JÚNIOR
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 05/07/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0141-03/11

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** RETENÇÃO DO IMPOSTO EFETUADA A MENOS. IMPORTAÇÃO DE TRIGO. Refeitos os cálculos do imposto, em face dos elementos apresentados pelo sujeito passivo. Reduzido o valor do imposto a ser lançado. **b)** FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. OPERAÇÃO COM TRIGO NACIONAL. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/12/10, diz respeito aos seguintes fatos:

1. retenção de ICMS efetuada a menos, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, na importação de trigo, sendo lançado imposto no valor de R\$ 94.177,94, com multa de 60%;
2. falta de retenção de ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, na aquisição de trigo nacional sobre a qual não foi feita a antecipação do imposto, sendo lançado tributo no valor de R\$ 512.413,06, com multa de 60%.

O contribuinte defendeu-se alegando que, com relação ao 1º lançamento, o fiscal deixou de levar em conta o valor de R\$ 32.311,08 como crédito, relativamente ao ressarcimento do imposto recolhido em favor do Estado de Sergipe, o qual foi deferido mediante o Parecer Final nº 14689/2007, no mês de novembro [de 2007], razão pela qual a exigência é indevida. Anexou cópia do parecer e da Nota Fiscal correspondente, visada pela Infaz de Ilhéus. Quanto à diferença de R\$ 11,99 entre o valor lançado (R\$ 32.323,07) e o valor do crédito (R\$ 32.311,08), diz que providenciará o recolhimento. Aduz que reconhece o débito do mês de janeiro e provará o pagamento. Pede que a defesa seja considerada procedente quanto ao lançamento do mês de novembro do item 1º.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que a Nota Fiscal e o parecer a que se refere a defesa não lhe foram apresentados por ocasião da fiscalização. Quanto ao pleito da defesa, o autuante diz que, considerando o parecer exarado pela IFEP Sul, nos termos do disposto no art. 374, II, “b”, e VII, c/c o art. 373 do RICMS, que atesta a regularidade das operações e a procedência da transferência do crédito realizado pelo estabelecimento da empresa em Ilhéus, acata as razões da defesa. Opina pela exclusão da importância de R\$ 32.311,08 no lançamento do item 1º.

Deu-se ciência da informação fiscal ao contribuinte, e este se pronunciou declarando estar de acordo com a mesma, já tendo efetuado a quitação do débito.

VOTO

Este Auto de Infração compõe-se de dois lançamentos. Foi impugnado apenas o primeiro. O fiscal autuante acatou os elementos apresentados pela defesa e opina pela exclusão da importância de R\$ 32.311,08 no lançamento do item 1º, em face do parecer exarado pela IFEP Sul, nos termos do disposto no art. 374, II, “b”, e VII, c/c o art. 373 do RICMS, concordando com a

regularidade das operações consideradas e a procedência da transferência do crédito realizado pelo estabelecimento da empresa em Ilhéus.

Tendo em vista que o fiscal autuante concordou com o autuado sem ressalvas, opinando pela exclusão da quantia impugnada, está cessada a lide.

No item 1º, permanece inalterado o débito do mês de janeiro de 2007. Remanesce no mês de novembro de 2007 o imposto no valor de R\$ 11,99.

No item 2º não há alteração.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já paga.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269136.0004/00-0**, lavrado contra **BUNGE ALIMENTOS S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 574.279,92**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA